



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 029/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 979/2018, que “Autoriza o Poder Executivo a reconhecer a equivalência dos Serviços Estaduais de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/04/2019
Horas 08:31
Por: 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 979/2018.

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer a equivalência dos Serviços Estaduais de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a reconhecer a equivalência dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

§ 1º. São condições para requerer o reconhecimento da equivalência a que se refere o *caput*:

I – possuir na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual órgão ou entidade competente à inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal;

II – realizar a inspeção sanitária dos produtos de origem animal por servidores públicos ou por profissionais habilitados pelo órgão fiscalizador do exercício profissional vinculados a pessoas jurídicas credenciadas no órgão estadual competente à inspeção e fiscalização sanitária; e

III – atender aos demais requisitos do regulamento desta Lei.

§ 2º. Para efeito desta Lei serão considerados os conceitos:

I – equivalência dos Serviços de Inspeção: condição na qual o conjunto de normas e medidas de inspeção higiênico-sanitárias e tecnológicas aplicado por diferentes serviços de inspeção sanitária animal realizam, com efetividade, objetivos comuns de inspeção, fiscalização, auditoria, nocuidade, conformidade, identidade, qualidade e segurança alimentar dos produtos e subprodutos de origem animal;

1

Major Amarante 390 Aripolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II – produto de Origem Animal: todo produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”;

III – inspeção: ação primária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por inspeção *ante mortem*, inspeção *post mortem*, julgamento, condenação e destinação de animais e suas partes, garantia do cumprimento do bem-estar animal, verificação dos procedimentos operacionais sanitários, verificação da ocorrência de implantação dos autocontroles das empresas, treinamento do pessoal que auxiliará na execução das atividades sanitárias, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, expedição, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana, bem como o acompanhamento das condições higiênico-sanitárias dos equipamentos e instalação;

IV – reinspeção: ação secundária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes, rotulagem, avaliação das características sensoriais, coleta de amostras fiscais, documentação sanitária de trânsito, condições de manutenção e higiene de veículos e equipamentos e garantia de origem de produtos e subprodutos;

V – fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuada por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não, adicionados de produtos vegetais e seus subprodutos, relacionados aos processos e sistemas de controle industriais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI – auditoria: análise sistemática das atividades desenvolvidas nas empresas e setores integrantes ou credenciados junto ao Serviço de Inspeção, com o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as disposições regulamentares planejadas e/ou estabelecidas previamente, bem como se foram implementadas adequadamente e com eficácia necessária;

VII – empresa credenciada: pessoa jurídica credenciada previamente pelo Poder Executivo Estadual que, obrigatoriamente, deverá dispor em seu quadro funcional de médicos veterinários habilitados a desenvolverem a atividade de Inspeção de Produtos de Origem Animal em estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção; e

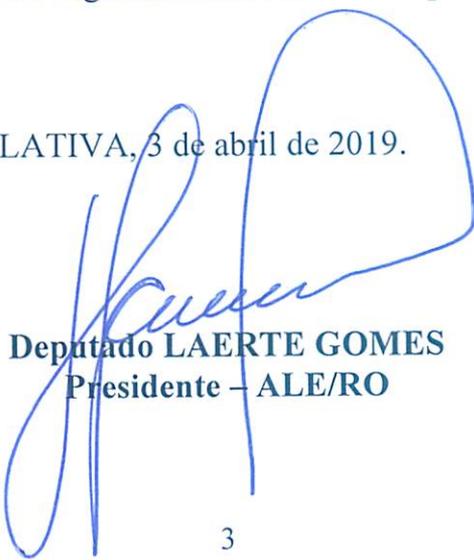
VIII – médico veterinário habilitado: pessoa física graduada em medicina veterinária, habilitada pelo Conselho Profissional, contratada pela empresa credenciada e capacitada em curso específico para executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal em estabelecimentos previamente cadastrados e/ou registrados no Serviço de Inspeção.

Art. 2º. O Estado da Federação cuja equivalência dos serviços de inspeção sanitária animal for reconhecida nos termos do artigo 1º, poderá comercializar os produtos e subprodutos de origem animal no território do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As restrições ao estado sanitário estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA devem ser observadas na comercialização dos produtos e subprodutos de origem animal pelo Estado da Federação cuja equivalência dos serviços de inspeção sanitária animal foi reconhecida.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

3

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 269, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a reconhecer a equivalência dos Serviços Estaduais de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, nas condições que especifica, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 355/2018-ALE, de 4 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 979, de 4 de dezembro de 2018, padece de inconstitucionalidade formal por invasão de competência, porquanto versa sobre assunto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre estruturação e atribuição das Secretarias a ele subordinadas. Nesse sentido, o artigo 39 da Constituição Estadual determina:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

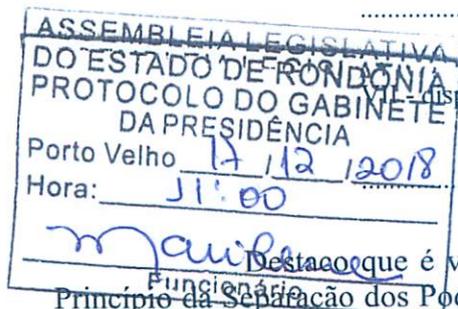
II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, ao estabelecer condições e obrigações para a atuação do Poder Executivo no que se refere ao reconhecimento da equivalência dos Serviços Estaduais de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, a propositura infringe o disposto no inciso VII do artigo 65 da Carta Magna de Rondônia, que estabelece a competência privativa do Governador quanto ao início do Processo Legislativo de temas pertinentes à organização e ao funcionamento da Administração, como se verifica:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
 VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;



.....
 Destaca-se que é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Lei Maior de 1988, em seu artigo 2º, e pela Constituição Estadual, em seu artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Outrossim, merece atenção o artigo 1º do mencionado Autógrafo de Lei, cujo teor traz a locução “fica autorizada”. É inconstitucional lei meramente autorizativa, pois não se pode autorizar para exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, como na propositura em comento, por tratar-se de observância ao Princípio da Legalidade, constante do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Ademais, o texto não apresenta a indicação da correlata fonte de custeio a suportar possíveis gastos provenientes das imposições constantes do Projeto de Lei, infringindo o contido no inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei, em virtude de incorrer em vício de iniciativa pela invasão de competência do Poder Executivo Estadual, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes, além de infringir as normas infraconstitucionais no que diz respeito à eventual violação de regras orçamentárias, não cabendo outra medida senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 17/12/2018, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4074367** e o código CRC **BBD75619**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 355/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 979/2018, que “Autoriza o Poder Executivo a reconhecer a equivalência dos Serviços Estaduais de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 06 / 12 / 2018
Horas 10 : 15
Por:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 979/2018.

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer a equivalência dos Serviços Estaduais de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a reconhecer a equivalência dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

§ 1º. São condições para requerer o reconhecimento da equivalência a que se refere o *caput*:

I – possuir na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual órgão ou entidade competente à inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal;

II – realizar a inspeção sanitária dos produtos de origem animal por servidores públicos ou por profissionais habilitados pelo órgão fiscalizador do exercício profissional vinculados a pessoas jurídicas credenciadas no órgão estadual competente à inspeção e fiscalização sanitária; e

III – atender aos demais requisitos do regulamento desta Lei.

§ 2º. Para efeito desta Lei serão considerados os conceitos:

I – equivalência dos Serviços de Inspeção: condição na qual o conjunto de normas e medidas de inspeção higiênico-sanitário e tecnológicas aplicado por diferentes serviços de inspeção sanitária animal realizam, com efetividade, objetivos comuns de inspeção, fiscalização, auditoria, nocuidade, conformidade, identidade, qualidade e segurança alimentar dos produtos e subprodutos de origem animal;

Máior Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II – produto de Origem Animal: todo produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”;

III – inspeção: ação primária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por inspeção *ante mortem*, inspeção *post mortem*, julgamento, condenação e destinação de animais e suas partes, garantia do cumprimento do bem-estar animal, verificação dos procedimentos operacionais sanitários, verificação da ocorrência de implantação dos autocontroles das empresas, treinamento do pessoal que auxiliará na execução das atividades sanitárias, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, expedição, trânsito e consumo de quaisquer produto e subproduto de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana, bem como o acompanhamento das condições higiênico-sanitárias dos equipamentos e instalação;

IV – reinspeção: ação secundária, privativa dos médicos veterinários, auxiliados ou acompanhados por pessoal previamente treinado, no âmbito industrial e sanitário, composta por verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes, rotulagem, avaliação das características sensoriais, coleta de amostras fiscais, documentação sanitária de trânsito, condições de manutenção e higiene de veículos e equipamentos e garantia de origem de produtos e subprodutos;

V – fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuada por médicos veterinários do serviço oficial com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais e seus subprodutos, relacionados aos processos e sistemas de controle industriais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal;


2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI – auditoria: análise sistemática das atividades desenvolvidas nas empresas e setores integrantes ou credenciados junto ao Serviço de Inspeção, com o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as disposições regulamentares planejadas e/ou estabelecidas previamente, bem como se foram implementadas adequadamente e com eficácia necessária;

VII – empresa credenciada: pessoa jurídica credenciada previamente pelo Poder Executivo Estadual que, obrigatoriamente, deverá dispor em seu quadro funcional de médicos veterinários habilitados a desenvolverem a atividade de Inspeção de Produtos de Origem Animal em estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção; e

VIII – médico veterinário habilitado: pessoa física graduada em medicina veterinária, habilitada pelo Conselho Profissional, contratada pela empresa credenciada e capacitada em curso específico para executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal em estabelecimentos previamente cadastrados e/ou registrados no Serviço de Inspeção.

Art. 2º. O Estado da Federação cuja equivalência dos serviços de inspeção sanitária animal for reconhecida nos termos do artigo 1º, poderá comercializar os produtos e subprodutos de origem animal no território do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As restrições ao estado sanitário estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA devem ser observadas na comercialização dos produtos e subprodutos de origem animal pelo Estado da Federação cuja equivalência dos serviços de inspeção sanitária animal foi reconhecida.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

